



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6301157025/2017 SENTENÇA TIPO: A  
PROCESSO Nr: 0020268-72.2017.4.03.6301 AUTUADO EM 05/05/2017  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/05/2017 18:30:49  
DATA: 21/08/2017  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do  
Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**SENTENÇA**

Trata-se de ação que ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/178.156.282-0 (DER 23/06/2016), aí sendo apurado um total de 14 anos, 2 meses e 15 dias.

Citado, o INSS apresentou contestação. Trata, preliminarmente, do limite de alçada do Juizado Especial Federal; no mérito, pugna pelo indeferimento da petição inicial, alegando não estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na sistemática da Lei 10.666/2003 (anexo nº 18).

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, uma vez que não há demonstração de que o montante estimado da causa chegue a ultrapassar sessenta salários mínimos, a teor do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao





ajuizamento, conforme o indicado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, seguindo-se a orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto verifico que não é cabível na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada em 05/05/2017, tendo por objeto pedido administrativo com DER em 23/06/2016.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com efeito, a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, da Lei 8.213/91, pressupõe para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher; qualidade de segurado; e carência – a qual, para os segurados inscritos na Previdência Social anteriormente à edição da Lei de Benefícios, segundo a tabela progressiva, constante de seu artigo 142, toma-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Entretanto, com o advento da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

O entendimento consubstanciado na citada lei já era abraçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestava no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não mais ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nesse sentido o artigo 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual § 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97.

A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003. Vejamos:

*"Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade*





*de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.*

*2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

Subsiste, no entanto, a necessidade de preenchimentos dos requisitos de idade e da carência.

No caso dos autos, verifico que a parte autora preencheu o requisito etário em 22/06/2016. Em tal data, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O autor se insurge contra o teor da decisão de indeferimento da decisão do NB 41/178.156.282-0 (DER 23/06/2016), aí sendo apurado um total de 175 contribuições (14 anos, 2 meses e 15 dias).

Do cotejo entre as contagens de tempo de serviço propostas pelo autor na inicial com a praticada pelo INSS (anexo n. 22), identifico a controvérsia entre os seguintes períodos.

a) 19/11/1986 a 31/12/1986 (empresa VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA):

Este período está consignado à fl. 02 do anexo 21, porém, há uma observação na coluna SP/RD indicando um aviso de inconsistência no CNIS. Observa-se também na linha 4 a numeração (00 00 00), o que leva à conclusão de que o INSS não considerou este vínculo em sua contagem.

O início do vínculo empregatício com a empresa VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA se encontra registrado no CNIS, em 19/11/1986, com o desligamento em 11/09/1987 (fl. 06 do anexo nº 02), mas o INSS só considerou as competências em que houve remuneração pagas no ano de 1987.

A anotação do contrato de trabalho CTPS reproduzida nos autos reproduz as mesmas datas de admissão e saída (fl. 11 do anexo nº 21); outrossim, foi consignada a data de opção pelo regime do FGTS em 19/11/1986 (fl. 19).

Por conseguinte, é inequivocamente devida a inclusão deste período na contagem de tempo para a aposentadoria – há registros em banco de dados CNIS e na própria CTPS a confirmar que o vínculo com VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA já se teria iniciado em 19/11/1986.

b) 27/06/1988 a 05/08/1990 (empresa Indústria Nacional de Válvulas Ltda.):

O requerente apresentou CTPS com anotação de contrato de trabalho para o cargo de eletricitista, sendo assinaladas as datas de admissão e saída em 27/06/1988 e 06/08/1990,





respectivamente (fl. 33 do anexo nº 02).

Constam anotações de alterações de salário em 01/03/1990 e 01/06/1990 (fl. 34 do anexo nº 02), de férias gozadas entre 22/01/1990 e 20/02/1990 (fl. 35), de opção pelo FGTS (fl. 36), sendo assinalado o caráter de admissão pelo prazo de trinta dias de experiência (fl. 37).

A CTPS observa-se idônea, sem quaisquer indícios de contrafação e não sofreu impugnação de mérito pela parte ré. Portanto, entendo que há prova material para o vínculo reclamado.

Consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção, ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese.

Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região:

*"1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas" (EAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral).*

Incumbe ao INSS suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova judicial - bem como a apuração no âmbito administrativo - é atribuição da própria Autarquia Previdenciária, a teor do art. 125-A da Lei 8.213/91.

Outrossim, o empregado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições, a cargo do empregador, fato ainda mais agravado diante da realidade dos empregados e empregadas domésticas no período anterior à edição da Lei Complementar 150/2015.

Desta forma, também é cabível a inclusão do período de 27/06/1988 a 05/08/1990.

Neste ponto, tenho que, nos termos do parecer da Contadoria acostado ao processo (anexo n. 1265), em consonância com o entendimento deste Juízo, desta vez foram apurados 16 anos, 5 meses e 9 dias, com 202 contribuições de serviço/contribuição, superiores aos 180 meses exigidos em lei para a aposentação do requerente.

Destarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Ante tais razões, é de ser acolhido o pedido formulado na inicial.





<#Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à

a) averbar como tempo de serviço/contribuição os períodos de 19/11/1986 a 31/12/1986 (*empresa VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA*); 27/06/1988 a 05/08/1990 (*empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE VÁLVULAS LTDA*);

b) implantar do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na DER do NB 41/178.156.282-0 em 23/06/2016, utilizando 86% do coeficiente de cálculo (70% + 16%). Fixo a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 14,15, a qual deverá ser elevada para R\$ 880,00; e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 para julho/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 12.751,21 (DOZE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINTE E UM CENTAVOS), valores atualizados até julho/2017.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei nº 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite, observado, neste último caso, o contexto deste Juizado, que conta com grande número de litigantes em idade/condições clínicas similares às descritas nas leis. De todo modo, anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.O.#>

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0020268-72.2017.4.03.6301  
 AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA  
 ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
 NB: 1781562820 (DIB )  
 CPF: 48086851834  
 NOME DA MÃE: THEREZA PINTO DE OLIVEIRA E SOUZA  
 Nº do PIS/PASEP: 1.038.475.435-7 // 2.673.193.720-5  
 ENDEREÇO: RUA ENIO GOMES DA SILVA, 254 - - VL PIAUI - SAO PAULO/SP - CEP 5109000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 29/05/2017

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO / REESTABELECIMENTO DE XXX**

RMI: **R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)**

RMA: **R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para julho de 2017**

DIB: **23.06.2016**

DIP: **01.08.2017**

DCB: **não se aplica**

ATRASADOS: **R\$ 12.751,21 (DOZE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até julho/2017**

DATA DO CÁLCULO: **14.08.2017**

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: averbar como tempo de serviço/contribuição os períodos

- de 19/11/1986 a 31/12/1986 (*empresa VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA*);





- de 27/06/1988 a 05/08/1990 (**empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE VÁLVULAS LTDA**)

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

